

## **BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88      INSCR. EST.: 209.486.501.112      INSCR. MUNIC.: 528859



### **À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHÚ/SP DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Processo nº 0300011574/2025-PG-3

A **BELARIS ALIMENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.088.309/0001-88, com sede na Alameda Cônego Aníbal Difrância, nº 5-30, Parque Vista Alegre, CEP: 17.020-690, Bauru-SP, neste ato representada por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar:

#### **IMPUGNAÇÃO**

ao instrumento convocatório, em razão da descrição contida para os itens 1.6 e 2.2, que indica lista de ingredientes, bem como da exigência constante no item 13.5.3.7, que estabelece a necessidade de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor da proposta de preços, para participação do Pregão de número em epígrafe.

A impugnação é tempestiva e visa exclusivamente assegurar a legalidade do certame, a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a ampliação da competitividade, elementos essenciais à obtenção da proposta mais vantajosa

#### **I – DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS**

A presente impugnação não se limita a questionamentos formais ou meras divergências interpretativas. Trata-se da identificação de vícios estruturais no edital que comprometem frontalmente os princípios basilares das contratações

## **BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88      INSCR. EST.: 209.486.501.112      INSCR. MUNIC.: 528859



públicas, notadamente a competitividade, a isonomia, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O instrumento convocatório apresenta duas irregularidades de elevada gravidade jurídica: (i) especificação técnica com formulação fechada de ingredientes em item temperado, configurando direcionamento indireto do objeto; e (ii) exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo no patamar máximo legal (10%), sem qualquer motivação técnica idônea no processo administrativo.

Não se trata de mera impropriedade redacional. Trata-se de cláusulas que, mantidas, podem comprometer a validade do certame, ensejar impugnações judiciais, representação aos órgãos de controle e eventual responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela elaboração e aprovação do edital.

Diante da relevância do objeto, qual seja a alimentação escolar de milhares de alunos, exige-se da Administração não apenas zelo formal, mas rigor técnico e absoluto respeito à legalidade, entretanto é justamente isso que se demonstrará ter sido violado.

## **II – DO DIRECIONAMENTO CONFIGURADO NA DESCRIÇÃO DOS ITENS**

Em princípio demonstra-se que o edital em epígrafe não se limita a exigir, na descrição de seus itens, carne temperada com especiarias naturais e/ou frango temperado, ele **impõe lista fechada e taxativa de ingredientes**, especificando exatamente quais temperos devem compor o produto. Essa escolha não é neutra. Ela converte uma especificação de resultado em uma imposição de formulação industrial, conforme verifica-se:

## **BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88 INSCR. EST.: 209.486.501.112 INSCR. MUNIC.: 528859



1.6	meses. <b>CARNE BOVINA CONGELADA IQF, TIPO COXÃO MOLE CORTADA EM ISCAS COM ESPECIARIAS NATURAIS</b> - Produtos abatidos sob inspeção veterinária, contendo no máximo 5% de gordura, isenta de cartilagem, sem sebo, manipulada sob rígidas condições de higiene. Deverá ser cortada em filetes de 2,5 a 3,0 cm de largura, 5 a 6cm de comprimento, 0,3 a 0,5cm de espessura e submetida a processo de congelamento IQF. <b>Ingredientes: cebolinha, cebola, alecrim, salsa, tomate, tomilho, aipo, páprica.</b> Embalagens em sacos plásticos de polietileno de baixa densidade, atóxicos, apropriados para contato com alimento, transparentes, resistentes. Armazenamento em câmara de estocagem à -12°C. Em pacotes de 2kg.	2.50
2	acordo com a legislação vigente. <b>PEITO DE FRANGO CONGELADO COZIDO E DESFIADO</b> - Peito de frango congelado cozido e desfiado composto apenas com peito de frango e <b>orapronobis</b> , sem osso, sem pele, sem cartilagem, sem tendão e gordura máxima de 5%, não poderá conter aditivo de nenhuma espécie. Validade deverá ser de 12 meses. Embalagem: saco de polietileno, atóxico, apropriado para contato direto com alimentos, perfeitamente lacrado, resistente ao transporte e armazenamento, contendo de 1 a 2 kg do produto. Transporte deverá ser em condições que preservem as características físico-químicas, microbiológicas em temperaturas entre -18°C.	2.50
	<b>PEITO DE FRANGO SASSAMI (IQF) - Filézinho</b>	38.

A Administração poderia, legitimamente, exigir que o produto fosse temperado exclusivamente com ingredientes naturais, vedar aditivos artificiais ou exigir determinados padrões nutricionais. Contudo, ao definir exatamente quais ingredientes devem compor a formulação, **ultrapassa-se a fronteira da descrição técnica necessária e ingressa-se no terreno do direcionamento.**

A imposição de composição fechada não guarda relação direta com qualidade, segurança alimentar ou cumprimento de normas sanitárias. A legislação do PNAE não impõe combinação específica de ervas ou temperos, a ANVISA tampouco exige tal composição. Logo, não se trata de requisito normativo obrigatório.

## **BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88      INSCR. EST.: 209.486.501.112      INSCR. MUNIC.: 528859



Ao agir dessa forma, o edital deixa de estabelecer critérios objetivos de desempenho e passa a selecionar uma formulação específica existente no mercado. Isso viola o dever de neutralidade da Administração na definição do objeto.

### **II. 1. Ausência absoluta de justificativa técnica no ETP**

O Estudo Técnico Preliminar é o documento destinado a fundamentar as escolhas administrativas, nele deveriam constar as razões técnicas que tornam determinada exigência imprescindível ao interesse público. No entanto, **o ETP do Edital em testilha, não apresenta qualquer justificativa para a imposição dessa lista específica de ingredientes.**

Não há estudo nutricional que demonstre que a combinação exata de cebola, cebolinha, alecrim, salsa, tomate, tomilho, aipo e páprica seja necessária para atender cardápio padronizado, não há referência a restrições alimentares que demandem essa composição específica, não há estudo de mercado demonstrando pluralidade de fornecedores aptos a atender exatamente a essa formulação.

A omissão é grave. O dever de motivação não é faculdade administrativa; é requisito de validade do ato. **Cláusula restritiva sem motivação técnica suficiente é cláusula inválida.**

A ausência de fundamentação torna a restrição arbitrária e incompatível com o princípio da proporcionalidade, pois não há demonstração de que a medida seja necessária, adequada ou indispensável.

### **II. 2. Violação direta à competitividade**

No mercado de alimentos processados, pequenas variações na composição de temperos são absolutamente comuns. Produtos equivalentes podem apresentar variação na combinação de ervas e especiarias sem qualquer prejuízo nutricional ou sanitário.

## **BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88      INSCR. EST.: 209.486.501.112      INSCR. MUNIC.: 528859



Ao exigir lista fechada, o edital elimina fornecedores que ofertam produto igualmente natural e adequado, mas com composição levemente distinta. Essa exclusão não decorre de incapacidade técnica ou sanitária, mas de divergência formal na receita.

Isso reduz artificialmente o universo de competidores e eleva o risco de obtenção de preços menos vantajosos. A competitividade é instrumento de economicidade, ao passo que a restrição indevida gera risco de sobrepreço.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que especificações devem admitir equivalência técnica, salvo justificativa robusta. A exigência aqui impugnada não admite equivalência e não apresenta justificativa.

### **II.3. Configuração de direcionamento indireto**

Direcionamento não ocorre apenas quando se menciona marca, ele também se configura quando o conjunto de especificações técnicas conduz, na prática, a um número extremamente reduzido de fornecedores aptos.

Ao impor formulação específica e detalhada, o edital cria padrão que coincide com produto industrial padronizado existente no mercado. Ainda que não haja menção nominal a marca, o efeito prático pode ser o mesmo: restrição do certame a fornecedores previamente identificáveis.

Esse tipo de direcionamento é mais sofisticado, porém igualmente vedado, de modo que a Administração deve descrever o que necessita, e não replicar a ficha técnica de produto específico.

A manutenção dessa cláusula expõe o certame a elevado risco de nulidade e responsabilização por violação ao princípio da competitividade.

## **BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88      INSCR. EST.: 209.486.501.112      INSCR. MUNIC.: 528859



### **III – DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10%**

A legislação permite exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo até determinado percentual, entretanto, a autorização legal não transforma o limite máximo em padrão obrigatório.

A fixação do teto exige motivação técnica concreta. Deve haver demonstração de que o risco contratual justifica o percentual adotado, caso contrário, a exigência torna-se medida restritiva desproporcional.

**No presente edital, adotou-se diretamente o patamar máximo de 10%, sem análise econômica específica que demonstre a imprescindibilidade desse índice.**

O fato de o futuro contrato/ata de registro envolver valor elevado não autoriza automaticamente a exigência do teto, isto porque valor elevado não é sinônimo de risco financeiro elevado.

#### **III. 1. Inexistência de estudo econômico-financeiro específico**

O Estudo Técnico Preliminar descreve logística complexa, múltiplos pontos de entrega e necessidade de cadeia de frio, contudo, não há análise técnica que relacione esses fatores ao percentual de capital mínimo exigido.

Não há cálculo de capital de giro necessário, não há estudo de fluxo de caixa projetado, não há simulação de risco de inadimplência, não há análise comparativa com contratos similares.

A exigência surge como cláusula automática, desprovida de fundamentação. Isso viola o dever de motivação e compromete a legalidade da

## **BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88      INSCR. EST.: 209.486.501.112      INSCR. MUNIC.: 528859



restrição. A Administração não pode restringir participação com base em presunção genérica de risco, faz-se necessária fundamentação concreta.

A imposição do teto legal como padrão reduz o número de empresas aptas a participar. Empresas economicamente sólidas, mas com capital social inferior ao patamar máximo, são excluídas independentemente de sua real capacidade de execução.

A restrição pode afastar médias empresas plenamente aptas ao fornecimento, especialmente considerando que o objeto está dividido em lotes de vultoso valor estimado.

A exigência torna-se ainda mais problemática quando cumulada com garantias contratuais e demais requisitos de qualificação técnica, entretanto o princípio da proporcionalidade exige que se adote a medida menos restritiva possível para atingir o objetivo pretendido.

## **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, resta evidente que o edital contém cláusulas restritivas desprovidas de fundamentação técnica adequada, comprometendo a competitividade do certame e violando princípios estruturantes das contratações públicas.

Requer-se a imediata retificação do descritivo dos itens mencionados, com exclusão da lista fechada de ingredientes e adoção de especificação funcional que admita equivalência técnica.

Requer-se a revisão da exigência de capital social mínimo de 10%, com apresentação de motivação técnica específica ou redução proporcional devidamente fundamentada.

**BELARIS ALIMENTOS LTDA – EPP**

Alameda Cônego Aníbal Difrância, 5-30 – Parque Vista Alegre - Bauru/SP  
Cep. 17020-690 - Tel. (14) 3879-3420 – e-mail: belaris\_alimentos@hotmail.com  
CNPJ: 17.088.309/0001-88      INSCR. EST.: 209.486.501.112      INSCR. MUNIC.: 528859



Por fim, caso acolhidas as retificações, requer-se a reabertura do prazo do certame, sob pena de nulidade por afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Em caso de manutenção das disposições editalícias, requer-se, desde já, que o presente seja encaminhado para decisão da Autoridade Superior do órgão.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Bauru, 2 de março de 2026.

---

**BELARIS ALIMENTOS LTDA EPP**

---

**Dr. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO**  
**OAB/SP 152.900**

---

**Dra. JAMILE BARBIERI ESPINDOLA**  
**OAB/SP 441.957**